



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987974 - SP (2025/0083045-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL DE LIMA INACIO (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Rafael de Lima Inácio, preso, contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado, pretendendo o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva para substituição por medidas cautelares diversas. A decisão agravada foi mantida, com base na grande quantidade de drogas apreendidas (57,756kg de cocaína, 1,884kg de maconha e 50,57g de *crack*) e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar realizada sem mandado judicial; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial é válida, uma vez que fundada em suspeita concreta de crime permanente, confirmada por trabalho de inteligência policial e consentimento de corréu no local, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 280 do STF e na jurisprudência do STJ.

4. A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como do *modus operandi* revelador de risco de reiteração delitiva.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixa, não impede a manutenção da prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos que a justifiquem.

6. A ausência de novos elementos ou argumentos relevantes no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987974 - SP (2025/0083045-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL DE LIMA INACIO (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Rafael de Lima Inácio, preso, contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado, pretendendo o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva para substituição por medidas cautelares diversas. A decisão agravada foi mantida, com base na grande quantidade de drogas apreendidas (57,756kg de cocaína, 1,884kg de maconha e 50,57g de *crack*) e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar realizada sem mandado judicial; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial é válida, uma vez que fundada em suspeita concreta de crime permanente, confirmada por trabalho de inteligência policial e consentimento de corréu no local, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 280 do STF e na jurisprudência do STJ.

4. A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como do *modus operandi* revelador de risco de reiteração delitiva.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixa, não impede a manutenção da prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos que a justifiquem.

6. A ausência de novos elementos ou argumentos relevantes no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de Rafael de Lima Inacio.

A defesa alega que a decisão compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório, e solicita que o caso seja apreciado de forma colegiada.

O recorrente contesta a licitude da busca domiciliar, alegando que não houve flagrante delito e que a entrada na residência foi realizada sob coação, sem indícios de atividade ilícita no local. Além disso, argumenta que a decisão de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, utilizando argumentos genéricos como garantia da ordem pública. Alega que outras medidas cautelares seriam adequadas, considerando que o agravante possui trabalho e residência fixa.

Requer, assim, o provimento do agravo no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade na busca domiciliar e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva para que o agravante possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 671-678):

De fato, a análise do acórdão que decretou a prisão preventiva demonstra que a prisão cautelar imposta ao paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, seja em razão da grande quantidade de droga apreendida (57,756kg de cocaína, 1,884kg de maconha e 50,57g de crack), além do risco de reiteração delitiva, em razão do do *modus operandi* paciente.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 196.021/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de ; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min.3/6/2024 Ribeiro Dantas, D Je de 12/4/2024.

Ademais:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. A prisão foi decretada para garantir a ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva e da quantidade de droga apreendida.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos, denegando a ordem em acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação idônea e se estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, devido à grande quantidade de droga apreendida e ao risco de reiteração delitiva.

5. A contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em casos de quantidade de droga apreendida e risco de reiteração delitiva. 2. A

ausência de novos argumentos no agravo regimental mantém a decisão por seus próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.008/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Rel. Min. 26/6/2024 Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024. (AgRg no HC n. 951.578/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 7 unidades de bucha de maconha, pesando 15,62g (quinze gramas e sessenta e dois centigramas); 1 porção de cocaína, pesando 50,65g (cinquenta gramas e sessenta e cinco centigramas); 17 unidades de crack em pedra, pesando 3,77g (três gramas e setenta e sete centigramas); 60 unidades de crack em pedra, pesando 16,30g (dezesesseis gramas e trinta centigramas); 84 unidades de pino de cocaína, pesando 95,55g (noventa e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas); e 1 unidade de maconha prensada, pesando 25,02g (vinte e cinco gramas e dois centigramas). Além disso, destacaram as instâncias de origem ter sido o recorrente surpreendido no terraço da residência exibindo arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e têm sido admitidas por esta Corte Superior como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 208.211/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025)

Além disso, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas.

Por se tratar de disposição processual referente a temática diretamente correlacionada a direito fundamental (art. 5º, XI, da CRFB/88), o Supremo Tribunal Federal se debruçou sob a matéria, estabelecendo a interpretação do dispositivo processual penal, em repercussão

geral, nos seguintes termos: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (Tema 280/STF).

Firmou-se, portanto, *standard* interpretativo que tem sido traduzido na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça através da exigência de que as “circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v. g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos” (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso, a busca domiciliar aconteceu a partir do seguinte quadro fático (e- STJ fl. 115):

No mais, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante delito, por invasão de domicílio, como bem fundamentou o Magistrado de primeiro grau: “Conforme narrado no boletim de ocorrência, após informações de que havia tráfico de drogas em uma adega, os policiais civis realizaram campana e, verificando o deslocamento de indivíduos, chegaram até o local dos fatos, passando a monitorar a residência na qual, posteriormente, houve a apreensão dos entorpecentes. Não se vislumbra, portanto, arbitrariedade na atuação policial, mas sim um trabalho de inteligência que levou à fundada suspeita da utilização da casa para o tráfico de drogas, validando seu ingresso conforme fixa a recente jurisprudência do TJSP (HC2204040-07.2023.8.26.0000, HC 2106948-63.2022.8.26.0000; HC 2311240-39.2024.8.26.0000)”, e ainda, “sendo apenas ANDRÉ abordado pela guarnição, oportunidade em que teria admitido possuir drogas no interior de sua residência e autorizado a entrada dos policiais. Estas circunstâncias objetivas, relatadas pelos agentes, são suficientes a evidenciar a fundada suspeita da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no local, independentemente de mandado judicial, ex vi do art. 5º, XI, da CR. Não há se falar, pois, em trancamento da ação penal. Análise aprofundada sobre a questão será realizada oportunamente, após a devida instrução criminal”.

Apesar dos argumentos da defesa, o fato é que as instâncias ordinárias concluíram que o paciente foi abordado após **uma equipe policial monitorar a residência** indicada como sendo ponto utilizado para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, apurada a existência de drogas em contexto de traficância com o paciente, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente.

Assim, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No caso em tela, conforme exposto na fundamentação acima, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para abordagem policial e posterior

busca domiciliar, ocasião em que foi encontrada, sob a guarda do paciente, 57,756kg de cocaína, 1,884kg de maconha e 50,57g de *crack*.

Com efeito, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas.

Nesse sentido, de acordo com a decisão já constante deste feito, a busca domiciliar ocorreu após o monitoramento realizado pela equipe policial, na residência ocupada pelo paciente e demais acusados, a qual foi indicada como um ponto de venda de entorpecentes, sendo que o ingresso domiciliar somente ocorreu após a abordagem do outro denunciado, em via pública, tendo este admitido que havia drogas no interior de sua residência, autorizando a entrada dos policiais. Desse modo, observa-se que a busca domiciliar foi considerada válida, em razão das circunstâncias do flagrante evidenciarem que houve vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas.

No mesmo sentido, destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA DO RÉU. BUSCA DOMICILIAR. INVALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ELEMENTOS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou a invalidade do conjunto probatório recolhido em busca domiciliar, mas manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, com base em prova independente.

2. Durante policiamento ostensivo, policiais foram informados por populares sobre uma pessoa traficando na região. O agravante foi visto fugindo e arremessando um pote de plástico contendo drogas, sendo interceptado e preso com substâncias entorpecentes.

3. A decisão impugnada refutou a alegação de tortura sofrida pelo réu e manteve a condenação pelo delito de tráfico de drogas, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas obtidas durante abordagem policial em via pública, diante da alegação de tortura sofrida pelo agravante que contaminaria toda a prova obtida.

III. Razões de decidir

5. A abordagem policial em via pública foi considerada legítima, pois a denúncia anônima foi qualificada e o agravante apresentou atitude suspeita ao jogar o pote com drogas no chão e empreender fuga, ao notar a aproximação policial.

6. A busca domiciliar foi considerada inválida por falta de autorização dada pelo morador ou fundadas razões da prática da traficância no local, resultando na declaração de nulidade das provas obtidas dessa diligência.

7. A alegação de tortura não foi analisada em profundidade pelas instâncias antecedentes, impedindo o enfrentamento da questão por esta Corte, e, ademais, não invalidaria a condenação pelo delito de tráfico de drogas porque, em tese, teria ocorrida após a revista pessoal do agente, quando na posse de entorpecentes, para venda.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial em via pública é legítima quando baseada em denúncia anônima qualificada e atitude suspeita do abordado. 2. A busca domiciliar sem autorização válida ou fundadas razões é inválida, resultando na nulidade das provas obtidas. 3. Alegações de tortura não analisadas em profundidade pelas instâncias antecedentes não invalidam a condenação por tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.141/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 701.719/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.05.2022.

(AgRg no AgRg no HC n. 961.803/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL AMPARADA EM FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA PELO AGRAVANTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, tem-se manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais visualizaram o veículo do acusado no contra fluxo, momento em que o condutor se abaixou, fechou o vidro, tentou mudar de direção repentinamente e se evadiu do local desobedecendo as ordens de parada, quando dispensou um pacote com cocaína do interior do carro.

2. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

3. As instâncias ordinárias concluíram que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

4. Além disso, apontou-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do agravante. A entrada no domicílio teria sido por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta, portanto, o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não foi livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Caso em que a prisão preventiva se mostra imperativa, tendo sido devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade de entorpecentes e nos materiais apreendidos (162 pinos de cocaína, 20 tijolos de maconha, outros 5 tijolos de maconha, além de duas armas de fogo, 3 carregadores, 13 munições, 14 porções de haxixe e R\$ 46.762,00 em espécie), evidenciando a necessidade de se assegurar a ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifou-se)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 987.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0083045-1

Número de Origem:

15018567720248260617 20287856420258260000 23244992024 23620640220248260000 490012024

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINA SUILA DA SILVA

ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DE LIMA INACIO (PRESO)

CORRÉU : ANDRE CARVALHO COUTINHO

CORRÉU : ANDERSON PEREIRA MAIA

CORRÉU : DIEGO PADILHA MIRA

CORRÉU : WILLIANS BOCOMPAGNE DE ASSIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE LIMA INACIO (PRESO)

ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025